















**ATENÇÃO:** Tanto faz a ameaça ou a prática!

**ATENÇÃO:** Diferença de atual ou iminente.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a **ameaça** ou a **prática de violência** doméstica e familiar, com a existência de **risco atual** ou **iminente** à **vida ou à integridade física** da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente **afastado do lar**, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

**ATENÇÃO:** Não inclui violência psicológica ou patrimonial. Lembre-se do que estabelece o artigo 2º desta lei.

LHB - Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

**ATENÇÃO:** Inclui familiares.

### QUEM AFASTARÁ?

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O **Conselho Tutelar** poderá **representar** às autoridades referidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo para **requerer** o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

NOVA  
ATRIBUIÇÃO

As hipóteses presentes nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 14, representam uma **EXCESSÃO**, visto que a autoridade competente para determinar o afastamento é a **autoridade judiciária**. Inteligentemente o legislador previu a possibilidade da autoridade policial fazer o afastamento **preventivo** para sanar a ausência temporária do juiz, por isso, quem fez o afastamento deverá comunicar o fato ao juiz em 24h.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no **prazo máximo de 24** (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de **risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência**, não será concedida liberdade provisória ao preso.



# TODA ATENÇÃO: CABE AO JUIZ



## CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

### Seção I Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

Exclusivamente a autoridade judiciária

Do Ministério Público, da Autoridade Policial ou do Conselho Tutelar

O JUÍZ TEM 24 HORAS PARA DECIDIR!

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

**IMPORTANTE:** Quando o Conselho Tutelar representar à autoridade judiciária requerendo a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente, o juiz terá 24 horas para analisar (conhecer) e decidir. [\(NOVA ATRIBUIÇÃO PRESENTE NO INCISO XVI DO ARTIGO 136\)](#)

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.





## Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o **Agressor**



Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá **determinar ao agressor**, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

**IMPORTANTE:** A possibilidade de representar requerendo o afastamento foi prevista no inciso XV do artigo 136.

Quando o agressor tiver porte de arma.  
Lei do Sistema Nacional de Armas

**II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;**

Proibição de aproximação em qualquer local, inclusive público!

Foco no lar, domicílio e local de convivência.

III - a proibição de **aproximação** da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

Medida igual consta no *roll* de medidas protetivas de urgência à vítima, desta forma, o Conselho Tutelar pode representar ao judiciário a vedação do contato. **(NOVA ATRIBUIÇÃO PRESENTE NO INCISO XVI DO ARTIGO 136)**

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, **por qualquer meio de comunicação**;

Proibição de frequentar lugares específicos.

V - a proibição de frequentação de **determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

**VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;**

**IMPORTANTE!**



### Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 21. **Poderá o juiz**, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

Ministério Público – Autoridade Policial – Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar requer, porém a análise e decisão são da autoridade judiciária.



I - a **proibição do contato**, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o **afastamento do agressor** da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

Consonância com os incisos II e IV das medidas que obrigam o agressor.

III - a **prisão preventiva do agressor**, quando houver suficientes **indícios de ameaça** à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a **inclusão** da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos **órgãos de assistência social**;

V - a **inclusão** da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em **programa de proteção a vítimas ou a testemunhas**;

VI - no caso da **impossibilidade** de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de **acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta**;

VII - a realização da **matrícula** da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua **transferência** para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

§1º A autoridade policial poderá requisitar e o **Conselho Tutelar requerer** ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da **[Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#)**.

§2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

## CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:

I - registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

II - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

III - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Basta ter conhecimento.

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

NOVA  
ATRIBUIÇÃO?

LHB - Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

DEPENDE DE  
REGULAMENTAÇÃO

Art. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.



## CAPÍTULO VII DOS CRIMES

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como **Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente**, em homenagem ao menino Henry Borel.

“Lei da Escuta”

Dia 3 de maio é o dia do aniversário de nascimento do menino Henry Borel.

Art. 28. O **caput** do art. 4º da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 4º ...

V - **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

...” (NR)

QUALQUER  
PESSOA PODE  
RESPONDER  
PELA OMISSÃO.

IMPORTANTE



Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B. ...

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

“Art. 70-A. ...

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.



# NOVAS ATRIBUIÇÕES

“Art. 136. ...

XIII - adotar, **na esfera de sua competência**, **ações articuladas** e efetivas direcionadas à **identificação da agressão**, à **agilidade no atendimento** da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à **responsabilização do agressor**;

AÇÕES JÁ  
ADOTADAS  
PELOS CT'S

O inciso XII do artigo 136 do ECA, tem como objetivo **reforçar** a missão/competência primordial do órgão Conselho Tutelar instituída no artigo 131: **“ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”**, uma vez que o Conselho Tutelar **já faz isso**, quando REQUISITA SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO (Art. 136-III-a), REQUISITA INVESTIGAÇÃO DO DELEGADO (Art. 136-III-a), ENCAMINHA NOTÍCIA DE FATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (Art. 136-IV) E/OU REPRESENTAO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA(Art. 136-V).

O legislador teve o cuidado de reforçar o limite desta ação: **“na esfera de sua competência”**.

NÃO HÁ,  
DE FATO, UMA  
NOVA AÇÃO

**ECA - Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado** de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

## LEMBRE-SE QUE

**“ZELAR PELO CUMPRIMENTO É FAZER COM QUE AQUELES QUE DEVEM CUMPRIR, QUE VERDADEIRAMENTE CUMPRAM!”**

**1 - IDENTIFICAÇÃO DA AGRESSÃO** → Quando aconselham os pais ou o responsável procurarem a delegacia. Quando encaminham a vítima para a escuta especializada.

**2 - AGILIDADE NO ATENDIMENTO** → Quando cobram **MÁXIMA PRIORIDADE** no atendimento da vítima de violência conforme o artigo 13 do ECA.

**3 - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR** → Quando requisitam a investigação do fato ao delegado. Quando encaminham notícia de fato ao Ministério Público.

**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§1º (...)

§2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir **máxima prioridade** ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.





XVI - representar à **autoridade judicial** para requerer a concessão de **medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente** vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

Só a autoridade judiciária poderá determinar.

As medidas protetivas de urgência estão listadas no artigo 21 da LHB.

XVII - representar ao **Ministério Público** para requerer a propositura de ação cautelar de **antecipação de produção de prova** nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

- I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
- II - em caso de violência sexual.

(Lei da escuta)

XVIII - tomar as providências cabíveis, **na esfera de sua competência**, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua **violência doméstica e familiar** contra a criança e o adolescente;

AÇÃO  
NATURAL JÁ  
ADOTADA  
PELOS CT'S

NÃO HÁ,  
DE FATO, UMA  
NOVA AÇÃO

XIX - **receber e encaminhar**, quando for o caso, as informações reveladas por **noticiantes** ou **denunciantes** relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

AÇÃO  
NATURAL JÁ  
ADOTADA  
PELOS CT'S

NÃO HÁ,  
DE FATO, UMA  
NOVA AÇÃO

XX - representar à **autoridade judicial** ou ao **Ministério Público** para requerer a concessão de **medidas cautelares** direta ou indiretamente relacionada à **eficácia da proteção de noticiante ou denunciante** de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

“Art. 201. ...

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

...” (NR)

“Art. 226. ...

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

Art. 30. O parágrafo único do art. 152 da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ...

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

... (NR)

Art. 31. Os arts. 111, 121 e 141 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. ...

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

“Art. 121. ...

§ 2º ...

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

...

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

MUITO  
BOM!

MUITO  
BOM!

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

...§ 7º ...

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

...” (NR)

“Art. 141. ...

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

...” (NR)

Art. 32. O inciso I do **caput** do art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

...” (NR)

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das [Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), [11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), e [13.431, de 4 de abril de 2017](#).

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

## ATENÇÃO AO INFOGRÁFICO

